



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.302, de 2019, que *altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para abranger na isenção do imposto de renda em proventos de aposentadoria, ou reforma, a condição de pessoa com deficiência.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.302, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que se propõe a alterar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para abranger na isenção do imposto de renda em proventos de aposentadoria, ou reforma, a condição de pessoa com deficiência.

O art. 1º da proposição, a um só tempo, altera a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, redefine o parágrafo único do mesmo art. 6º como § 1º, e ainda acrescenta a esse dispositivo um § 2º.

A redação proposta ao inciso XIV acrescenta a pessoa com deficiência aos titulares da isenção do imposto de renda por ora da percepção de proventos de aposentadoria ou reforma. Ao mesmo tempo, elimina de sua



SF/19988.70334-79

redação as menções a alienação mental, a cegueira e a paralisia irreversível e incapacitante.

Por sua vez, o proposto § 2º traz a definição de pessoa com deficiência, definindo ser aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por fim, o art. 2º da proposição determina que a lei de si resultante entrará em vigor em 120 dias a contar da data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor observa que, em sua redação atual, a Lei nº 7.713, de 1988, vale-se de termos inadequados para fazer referência a algumas deficiências. Assim, entende por bem utilizar uma expressão que, além de ser adequada, incorpora todos aqueles com deficiência, e não mais apenas alguns poucos.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, irá à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e integração social das pessoas com deficiência. Dessa forma, portanto, a apreciação do PL por esta Comissão é plenamente regimental.

Veja-se, ainda, que a União tem competência para legislar sobre proteção às pessoas com deficiência, nos termos do inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal.

O PL nº 1.302, de 2019, é fruto de uma percepção plena de respeito para com a pessoa com deficiência. Não se mostra razoável, tal qual a lei se apresenta hoje, a garantia de isenção do imposto de renda da aposentadoria apenas das pessoas com certos tipos de deficiência. Afinal, dessa forma a lei está desigualando de maneira pouco razoável aqueles a quem a legislação amplamente assegura igualdade de condições jurídicas.

Assim, é plenamente razoável que, no rol dos beneficiários da isenção do imposto de renda sobre aposentadorias, todas as pessoas com



deficiência, sem exceção por tipo ou por gravidade, sejam amparadas, a par do que já é garantido a pessoas com vários tipos de moléstias.

Dado o caráter técnico da proposição, fazemos na CDH uma análise estritamente regimental, com uma análise segundo o respeito aos direitos humanos e aos direitos das pessoas com deficiências. Na sequência, caberá à CAE a análise do mérito financeiro do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.302, de 2019.

Sala da Comissão,

Paulo Paim, Presidente CDH
PT/RS

Romário, Relator
PODEMOS/RJ

